



PROCESSO Nº 1333032025-7 - e-processo nº 2025.000281587-5

ACÓRDÃO Nº 280/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUIDO). FATURA EM ABERTO. NULIDADE.
VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002307/2025-49, lavrado em 09 de junho de 2025 em desfavor da empresa GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013 c/c art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1333032025-7 - e-processo nº 2025.000281587-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUIDO). FATURA EM ABERTO. NULIDADE.
VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

RELATÓRIO

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002307/2025-49, lavrado em 09 de junho de 2025, em desfavor do contribuinte GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Em virtude dessa constatação, a Autoridade Fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 286.233,03 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e



três centavos), sendo ICMS-ST de R\$ 163.561,73 (cento e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no, art. 391, §§5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 122.671,30 (cento e vinte e dois mil seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos) nos termos do art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 17/06/2025, a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- 1- O auto de infração é nulo em virtude da ausência dos requisitos de validade, o que afronta ao artigo 142 do CTN, haja vista os dispositivos apontados serem genéricos.
- 2- Não houve a disponibilização de qualquer documento “anexo” no momento da intimação da Impugnante sobre a lavratura do Auto.
- 3- Somente após reiterados contatos da Impugnante, e passado quase um mês da data da lavratura do Auto de Infração, foi disponibilizada uma relação de Notas Fiscais que supostamente ensejaram a autuação fiscal.
- 4- No auto de infração não consta Base de Cálculo e a Alíquota utilizada para apuração do débito.
- 5- O Extrato da Fatura foi documento que foi emitido somente em 06/07/2025, tendo sido lavrado o Auto de Infração em 09/06/2025 e efetivada a intimação em 17/06/2025; fato que já demonstra a irregularidade do procedimento fiscal.
- 6- Ou seja, não há qualquer demonstrativo ou indicação de qual teria sido a origem dos valores utilizados como base de cálculo ou a forma como se chegou a tal montante, impossibilitando a Impugnante de exercer de forma plena o seu direito de defesa.
- 7- A título exemplificativo, a NF 5310, valor da Base de Cálculo do ICMS/ST constante na Nota Fiscal acima reproduzida é de R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais); já no demonstrativo fiscal, consta para essa nota fiscal consta como base de cálculo o valor de R\$ 289.459,46 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos):
- 8- Não foi instaurado o devido processo fiscalizatório para apuração da suposta infração imputada à Impugnante, estando todo o trabalho fiscal calcado em meros indícios e presunções.
- 9- O auto de infração é nulo em virtude da incorreta capitulação da multa aplicada (a multa correta é aquela do art. 82, II “e” da Lei nº 6.379/96).



10- A responsabilização dos administradores é indevida porque embasou-se no art. 135 do CTN.

Por fim, a Reclamante requereu o cancelamento da autuação e, subsidiariamente, a anulação da multa, ou que ao menos os administradores sejam excluídos da autuação fiscal.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela nulidade da acusação, nos termos da ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO). FATURA EM ABERTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

- Desacordo com o requisito obrigatório da norma legal infringida foi causa de nulidade do lançamento, conforme preceitua o art. 17, inciso III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 desta mesma Lei.

Em razão da nulidade formal, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Registro que, mesmo tendo sido regularmente cientificado da decisão, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais a decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002307/2025-49, lavrado em 09 de junho de 2025, em desfavor do contribuinte GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA, no qual consta a seguinte acusação: falta de recolhimento do ICMS, substituição tributária (contribuinte substituído), em razão de o contribuinte substituído ter suprimido o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por adquirir mercadorias sujeitas ao regime sem a devida retenção do imposto devido, cuja irregularidade se evidencia pela supressão do recolhimento do ICMS-ST atinente às aquisições de mercadorias sujeitas à retenção do ICMS, mediante se constata pelas faturas em aberto, conforme demonstrativo em anexo.

A remessa obrigatória ampara-se no artigo 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013, o qual determina que as decisões de primeira instância que declararem nulo o lançamento fiscal, bem como as que julgarem improcedente o feito de forma



parcial ou integral, devem ser submetidas ao reexame necessário perante o Conselho de Recursos Fiscais

No que concerne ao mérito, no caso concreto, o auto apontou como violado o artigo 399, inciso VI, combinado com o artigo 391, parágrafos 5º e 7º, inciso II, ambos do Regulamento do ICMS da Paraíba. No entanto, tais dispositivos delimitam-se a prescrever prazos de recolhimento e a imputar responsabilidade tributária ao comerciante varejista de produtos do Anexo 05 do regulamento, sem indicar de forma expressa os critérios e regras de fixação da base de cálculo descritos no artigo 395 do mesmo diploma regulamentar, que seriam indispensáveis para a quantificação técnica do débito apontado. Esta capitulação legal genérica impede a compreensão técnica e a correta defesa do contribuinte sobre o montante tributável, como bem assentado pelo julgador monocrático.

Ademais, os documentos instrutórios, apesar de colacionarem a fatura em aberto, que faz menção às notas fiscais objeto da cobrança, também não esclareceu a memória de cálculo.

Essa mesma razão de decidir, inclusive, já fora adotada por diversas vezes neste e. Conselho de Recursos Fiscais, que reconheceu o vício formal em autos de infração que indicam, genericamente, os dispositivos infringidos, como se pode observar:

ACÓRDÃO 253/2020

PROCESSO Nº 1431752016-8

RELATOR: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto. Ajustes necessários em razão da impossibilidade de aplicação de margens de valores agregados para formação da base de cálculo do ICMS – ST pelo fato de os produtos adquiridos não terem sido destinados à revenda.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13



ACÓRDÃO 241/2020
PROCESSO N 0505312016-5
RELATOR: CONSº PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

ACÓRDÃO 558/2024
PROCESSO Nº 2067502022-0
E-PROCESSO Nº 2022.000400168-4
RELATOR: CONS.º HEITOR COLLETT.

LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FATURA EM ABERTO (CÓDIGO 1154). IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. NULIDADE. - **A descrição abrangente do fato infringente, aliada à indicação genérica sem a indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, enseja a nulidade por vício formal do lançamento de ofício.**

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

ACÓRDÃO 336/2023
PROCESSO Nº 1055002022-5
E-PROCESSO Nº 2022.000152807-4
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002307/2025-49, lavrado em 09 de junho de 2025 em desfavor da



empresa GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013 c/c art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 03/07/2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator